



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Número do** 1.0000.24.407105-6/001      **Númeraço** 0039269-  
**Relator:** Des.(a) Jair Varão  
**Relator do Acordão:** Des.(a) Jair Varão  
**Data do Julgamento:** 07/02/2025  
**Data da Publicação:** 10/02/2025

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MEIO AMBIENTE - MUNICÍPIO DE ALÉM PARAÍBA - ACÚMULO DE RESÍDUOS E ANIMAIS POR PARTICULAR - PORTADOR DE TRANSTORNO MENTAL NÃO ESPECIFICADO - OBRIGAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL DE RETIRAR OS DETRITOS E FISCALIZAR O CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL - MANTIDA.

1-Não se olvida que consoante a jurisprudência do STJ a responsabilidade estatal por danos ambientais decorrente da omissão no controle e fiscalização seja solidária de execução subsidiária.

2-Inobstante tal entendimento jurisprudencial, ao qual inclusive me filio, é possível identificar particularidades no caso concreto que permitem excepcionar a execução subsidiária do ente municipal.

3-Assim, em atenção às particularidades do caso concreto, imperiosa a manutenção da obrigação imputada ao ente municipal, bem como a manutenção da frequência mensal de recolhimento dos resíduos, considerando a gravidade da situação, amplamente registrada em fotografias constantes dos autos.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.24.407105-6/001 - COMARCA DE ALÉM PARAÍBA - APELANTE(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE ALÉM PARAÍBA - APELADO(A)(S): DIMAS JOSE DA SILVA SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG

## A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO O SEGUNDO VOGAL.

DES. JAIR VARÃO

RELATOR

DES. JAIR VARÃO (RELATOR)

VOTO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença (ordem 23) proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Além Paraíba que nos autos de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em face de Dimas José da Silva Santos e do Município de Além Paraíba, julgou procedentes os pedidos iniciais, nos seguintes termos:

"III - CONCLUSÃO:

Ante o exposto, mediante resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC e

do art. 3º da Lei nº 7.347 de 1985, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial realizado,

confirmando a tutela antecipada deferida nos autos para: a) CONDENAR o Município de Além

Paraíba à remoção mensal de todos os resíduos sólidos existentes no



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

local descrito na inicial que

causem risco a saúde pública, bem como à inspeção dos animais existentes no local para o

controle de zoonoses, promovendo a busca e apreensão dos mesmos constatados indícios de

maus tratos, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais) limitada a R\$50.000,00

(cinquenta mil reais), transportando-os para local adequado a fim de que sejam descartados,

comprovando-se nos autos o cumprimento; b) CONDENO o Município, ainda, a realizar

fiscalização sanitária, a fim de que não permita novo acúmulo de materiais da mesma natureza,

sobre as mesmas penas acima; c) CONDENO o réu DIMAS JOSÉ DA SILVA SANTOS a se

abster de promover o acúmulo de resíduos sólidos e de animais no imóvel, sob pena de multa

diária de R\$200,00 (duzentos reais) limitada a R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Em caso de resistência do réu em franquear o acesso e permitir a limpeza do local, fica, desde já,

autorizado o uso de força policial para garantir a execução da decisão pelos agentes públicos

municipais.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Deixo de condenar os réus no pagamento das custas, despesas processuais, e honorários

advocatícios em razão da simetria, conforme entendimento firmado pela Corte Especial do STJ

no EAREsp 962250/SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 15/08/2018.

P.R.I. Transitada, archive-se com baixa."

Embargos de declaração, ordem 30, não acolhidos, conforme decisão de ordem 31.

Em recurso de ordem 37, o Município de Além Paraíba, ora apelante, pugnou pela reforma da sentença.

Para tanto, alegou ter restado comprovado nos autos que o Sr. Dimas padece de patologia marcada pelo acúmulo compulsivo de resíduos sólidos e de animais, sendo civilmente capaz, uma vez que não foi promovida em seu desfavor ação de interdição.

Assim, defende que a responsabilidade por danos ambientais ocorridos em propriedade particular deve ser imputada tão somente ao proprietário, não ao Poder Público, "visto que o direito de propriedade não pode ser se sobrepor às regras gerais ambientais e à própria Constituição, que dispõe que a propriedade deve atender à sua função social."

Em razão disso, sendo o Sr. Dimas o proprietário do imóvel e o causador dos danos ambientais alegados pelo Parquet, as obrigações de fazer referentes à remoção de resíduos, manutenção da limpeza do local e a retirada dos animais deveriam ser imputadas apenas a ele, sob pena de violação ao princípio do poluidor pagador e ao princípio da legalidade.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Destacou que enquanto lhe foi atribuída a obrigação de remoção mensal dos resíduos existentes no local, sob pena de multa diária, a obrigação imposta ao proprietário limitou-se à abstenção de acumular resíduos e animais no imóvel. Reputou desproporcionais as penalidades impostas e requereu que a responsabilidade de realizar as obrigações seja imputada apenas ao proprietário do bem.

Pela eventualidade, caso mantida a condenação, requereu que a municipalidade seja condenada apenas em caráter subsidiário, caso não cumpridas as obrigações pelo Sr. Dimas, com a imposição de multa em desfavor do proprietário. Defendeu, ainda, a adequação da periodicidade da obrigação de modo a indicar o interregno mínimo de noventa dias entre as limpezas do local.

Em contrarrazões (ordem 42), o Ministério Público do Estado de Minas Gerais pugnou pela manutenção da r. sentença. Nesse sentido, defendeu, em síntese, o dever do ente municipal em realizar medidas que assegurem a saúde e a higiene públicas, em atenção ao disposto nos arts. 4º, 5º e 7º, Código de Posturas do Município de Além Paraíba (Lei nº 1.642/95).

Demais disso, destacou que o "primeiro requerido conta atualmente com 60 (sessenta) anos de idade, tratando-se de pessoa idosa e com visíveis indícios de transtorno mental, de forma que é necessária a intervenção da Administração Pública para que seja garantido seu direito a viver em moradia com condições salubres."

Parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça, ordem 92, pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

## I - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Porquanto presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

## II - JUÍZO DE MÉRITO

Cinge-se a controvérsia em determinar se é devida a condenação do ente municipal à realização das obrigações de fazer consistentes na "remoção mensal de todos os resíduos sólidos existentes no local descrito na inicial que causem risco a saúde pública, bem como à inspeção dos animais existentes no local para o controle de zoonoses, promovendo a busca e apreensão dos mesmos constatados indícios de maus tratos, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais) limitada a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), transportando-os para local adequado a fim de que sejam descartados, comprovando-se nos autos o cumprimento", além de "realizar fiscalização sanitária, a fim de que não permita novo acúmulo de materiais da mesma natureza, sobre as mesmas penas acima".

Em um breve esboço da demanda posta nos autos, trata-se de ação civil pública, ajuizada pelo i. Representante do MPMG, com vistas a assegurar a cessação de danos ambientais perpetrados por Dimas José da Silva Santos, com a omissão do Município de Além Paraíba, consistente no acúmulo de resíduos sólidos e animais, os quais estariam sendo submetidos a maus tratos.

Pois bem.

Não se olvida que consoante a jurisprudência do STJ a responsabilidade estatal por danos ambientais decorrentes da omissão no controle e fiscalização seja solidária de execução subsidiária.

A esse respeito, cite-se:



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA AMBIENTAL ADMINISTRATIVA. ARTS. 3º E 14 DA LEI 6.938/81 E LEI COMPLEMENTAR 140/2011. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL. OMISSÃO DO ENTE FEDERADO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E SOLIDÁRIA, MAS DE EXECUÇÃO SUBSIDIÁRIA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. O Distrito Federal, ora recorrente, sustenta, no Recurso Especial, ser parte ilegítima para responder pelo dano ambiental verificado no caso concreto, argumentando que não foi demonstrado nexos de causalidade entre omissão específica e o dano, de modo que o Acórdão na origem estaria a violar dispositivos processuais e da legislação ambiental.

2. Contudo, a tese apresentada vai de encontro à jurisprudência desde muito consolidada do STJ, no sentido de que União, Estados, Distrito Federal e Municípios têm, por igual, o dever-poder de polícia ambiental na salvaguarda do meio ambiente, podendo sua omissão quanto a tal mister ser considerada causa direta ou indireta do dano, ensejando, assim, sua responsabilidade objetiva, ilimitada, solidária e de execução subsidiária. Precedentes, entre muitos outros: "A Administração é solidária, objetiva e ilimitadamente responsável, nos termos da Lei 6.938/1981, por danos urbanístico-ambientais decorrentes da omissão do seu dever de controlar e fiscalizar, na medida em que contribua, direta ou indiretamente, tanto para a degradação ambiental em si mesma, como para o seu agravamento, consolidação ou perpetuação" (AgRg no REsp 1.497.096/RJ, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18.12.2015); "A responsabilidade do Estado por dano ao meio ambiente decorrente de sua omissão no dever de fiscalização é de caráter solidário, mas de execução subsidiária, na condição de devedor-reserva" (AgInt no REsp 1.326.903/DF, Relator Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 30.4.2018, grifei); REsp 604.725/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 22.8.2005, p. 202;



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

AgInt no REsp 1205174/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 1.10.2020.

3. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Especial."

(AREsp n. 1.728.895/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/3/2021, DJe de 17/12/2021.)

Inobstante tal entendimento jurisprudencial, ao qual inclusive me filio, é possível identificar particularidades no caso concreto que permitem excepcionar a execução subsidiária do ente municipal.

Não se desconhece que o requerido, Sr. Dimas José da Silva Santos, esteja no pleno gozo de suas capacidades civis, uma vez que não foi declarada, até o presente momento, sua incapacidade relativa, nos termos do art. 4º, Código Civil.

Inobstante tal fato, os elementos constantes do caderno probatório são claros ao indicar que o Sr. Dimas apresenta um transtorno mental que o leva a proceder à acumulação de detritos, resíduos e animais em sua residência, prejudicando o meio ambiente, a sua saúde e a saúde da população que vive nas proximidades de seu logradouro.

O irmão do Sr. Dimas, Salvador José da Silva Santos, ao prestar declarações ao MPMG, relata

"QUE seu irmão DIMAS JOSÉ DA SILVA SANTOS continua catando lixo pela rua e guardando dentro da residência; QUE seu irmão não aceita retirar o lixo; QUE o cheiro é insuportável; QUE seu irmão tem esquizofrenia e não aceita fazer tratamento; QUE seu irmão teve um prazo para retirar o lixo, porém isso não foi cumprido; QUE todo lixo



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

que a prefeitura retirou o seu irmão já colocou novamente outros lixos; QUE deseja que alguma medida seja tomada, tendo em vista, que esses lixos podem provocar doenças." (fl. 11, ordem 54)

Mesmo após a retirada dos detritos, realizada pela Divisão de Fiscalização de Postura, Vigilância Sanitária e equipe de limpeza da Secretaria de Serviços e Obras Públicas do Município de Além Paraíba, conforme informado em Ofício 069/2015, ordem 57, fl. 5, resta evidenciado que o Sr. Dimas tornou a acumular bens inservíveis e animais em condições precárias no mesmo local.

Não resta claro, nos documentos carreados aos autos, se o Sr. Dimas possui quadro clínico de esquizofrenia, como pontua seu irmão (CID F20) ou se apresenta um transtorno de acumulação compulsiva de objetos e animais.

Fato é que ante o quadro fático que se descortina, resta demonstrado que o Sr. Dimas não possui liberdade moral - tomando por empréstimo um conceito apresentado por Jean-Jacques Rousseau - para escolher não acumular resíduos sólidos e animais em sua residência.

Ao tratar da liberdade moral na obra "Do Contrato Social", Rosseau assim enuncia:

"Reduzamos todo este balanço a termos fáceis de comparar. O que o homem perde pelo contrato social é a liberdade natural e um direito ilimitado a tudo que o tenta e pode alcançar; o que ganha é a liberdade civil e a propriedade de tudo o que possui. Para que não haja engano em suas compensações, é necessário distinguir a liberdade natural, limitada pelas forças do indivíduo, da liberdade civil que é limitada pela liberdade geral, e a posse, que não é senão o efeito da força ou do direito do primeiro ocupante, da propriedade, que só pode ser baseada num título positivo.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Poder-se-ia, em prosseguimento do precedente, acrescentar à aquisição do estado civil a liberdade moral, a única que torna o homem verdadeiramente senhor de si mesmo, posto que o impulso apenas do apetite constitui a escravidão, e a obediência à lei a si mesmo prescrita é a liberdade. Mas já falei demasiadamente deste assunto, e o sentido filosófico do termo liberdade não constitui aqui o meu objetivo." (In Do contrato social [livro eletrônico]: princípios do direito político / Jean-Jacques Rousseau; tradução de Edson Bini ; prefácio Laurent de Saes. - São Paulo : Edipro, 2020,p. 43.)

Em razão de sua condição psicológica, o Sr. Dimas encontra-se, em termos filosóficos, escravizado pela necessidade de acumulação. É contra a sua própria natureza, que se encontra dominada por este ímpeto, a realização do o descarte apropriado dos materiais os quais estão monteados em sua moradia.

Há que se considerar, ainda, que o processo não é um fim em si mesmo, mas deve buscar a tutela, de modo eficaz, do direito material em debate.

De antemão, e sem muito esforço, é possível verificar que a imposição da obrigação de descarte dos materiais ao Sr. Dimas é ineficaz e, por assim dizer, natimorta.

Demais disso, ressalte-se que a imposição da referida obrigação ao Município de Além Paraíba possui fundamento legal. O Código de Posturas do Município (Lei nº 1.642/95) apresenta as seguintes previsões:

"Art. 4º - É dever da Prefeitura Municipal de Além Paraíba zelar pela higiene pública em todo o território do Município, de acordo com as disposições deste Código e as normas estabelecidas pelo Estado e pela União.

Art. 5º - A Fiscalização Sanitária abrangerá especialmente a higiene e



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

limpeza das vias, lugares e equipamentos de uso público, das habitações particulares e coletivas, dos estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, e dos estábulos, cocheiras, pocilgas e estabelecimentos congêneres.

(...)

Art. 7º - É dever da Prefeitura articular-se com os órgãos competentes do Estado e da União para fiscalizar ou proibir no Município as atividades que, direta ou indiretamente:

I - criem ou possam criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem-estar público;

II - prejudiquem a fauna e a flora;

III - disseminem resíduos como óleo, graxa e lixo;

IV - prejudiquem a utilização dos recursos naturais para fins domésticos, agropecuário, de piscicultura, recreativo, e para outros objetivos perseguidos pela comunidade.

§ 1º Inclui-se no conceito de meio ambiente, a água superficial ou de subsolo, o solo de propriedade pública, privada ou de uso comum, a atmosfera, a vegetação.

§ 2º O Município poderá celebrar convênio com órgãos públicos federais e estaduais para a execução de projetos ou atividades que objetivem o controle da poluição do meio ambiente e dos planos estabelecidos para a sua proteção.

§ 3º As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle de poluição ambiental, terão livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras particulares ou públicas capazes de causar danos ao meio ambiente."



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Assim, em atenção às particularidades do caso concreto, imperiosa a manutenção da obrigação imputada ao ente municipal, bem como a manutenção da frequência mensal de recolhimento dos resíduos, considerando a gravidade da situação, amplamente registrada em fotografias constantes dos autos.

Em caso análogo, assim decidiu este Tribunal de Justiça:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - VIOLAÇÃO AO DIREITO DOS ANIMAIS E ÀS NORMAS DE SAÚDE PÚBLICA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - REQUISITOS. Cabe ao Município o dever de implementar ações que promovam a proteção, a prevenção, a identificação e o controle populacional de cães e gatos, além da conscientização sobre o manejo responsável destes animais. Presentes os requisitos indissociáveis da fumaça do bom direito e do perigo na demora, porquanto verificados elementos que apontam, em juízo de cognição sumária, a existência da criação de animais em condições insalubres e em estado de desnutrição, mantidos sem controle de reprodução e de vacinação, violando as normas de proteção aos animais e de saúde pública, impõe-se a manutenção da decisão impugnada que deferiu parcialmente a liminar requerida." (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.247558-4/002, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/03/2023, publicação da súmula em 13/03/2023)

Por conseguinte, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Com tais considerações, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo inalterada a sentença proferida pelo juízo a quo.

Ausente condenação em custas, ante a isenção de que goza a Fazenda Pública (art. 10, I, Lei Estadual 14.939/2003).

Ausente condenação em honorários, haja vista que a entidade autora da presente ação civil pública é o Ministério Público, ao qual é vedado o recebimento de honorários advocatícios, conforme previsão do art. 128, §5º, II, 'a', CR/88.

Em se tratando especificamente de ação civil pública, o STJ consignou a impossibilidade do recebimento de honorários pelo representante do Ministério Público, por simetria ao disposto no art. 17, Lei 7.347/85 (EREsp 895.530/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 18/12/2009).

DES. ALBERTO DINIZ JUNIOR - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. PEDRO ALEIXO

Peço vênia ao eminente Relator para divergir.

Nos termos do art. 3º, IV da Lei 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, considera-se poluidor:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado,



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

Além disso, a lei impõe ao poluidor que recupere os danos causados ao meio ambiente, sendo este, inclusive, um dos princípios da Política Nacional do Meio Ambiente. Senão, vejamos:

Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Além disso, como se sabe, a responsabilidade civil pela causação de dano ambiental é objetiva, aplicando-se a teoria do risco integral, sendo que o causador do dano é obrigado a repará-lo integralmente, ainda que não haja demonstração de culpa em sua conduta.

No caso dos autos, o Município foi condenado à remoção mensal de todos os resíduos sólidos existentes no local descrito na inicial que causem risco a saúde pública, bem como à inspeção dos animais existentes no local para o controle de zoonoses, promovendo a busca e apreensão dos mesmos constatados indícios de maus tratos, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais) limitada a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), transportando-os para local adequado a fim de que sejam descartados, comprovando-se nos autos o cumprimento. Além disso, foi condenado a realizar fiscalização sanitária, a fim de que não permita novo acúmulo de materiais da mesma natureza, sob as mesmas penas.

Com a devida vênia, entendo que é indevida a condenação do Município à retirada de resíduos e animais, sobretudo mensal.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Não se pode condenar o município a retirar resíduos sólidos e animais de um imóvel cujo poluidor foi um cidadão, pois a responsabilidade pela gestão e destinação adequada dos resíduos é, em primeiro lugar, do proprietário ou responsável pelo imóvel.

De acordo com a legislação vigente, como a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010), o gerador de resíduos tem o dever de promover a coleta, transporte e destinação final adequada dos materiais que gera.

A responsabilidade pública se dá quando há risco iminente de dano ambiental ou à saúde pública, sendo, neste caso, uma intervenção em caráter emergencial, mas sem implicar uma obrigação permanente do município de arcar com esses custos.

Além disso, a imposição de tal responsabilidade ao Município poderia gerar um precedente que desconsidera a aplicação do princípio da responsabilidade civil, segundo o qual quem gera o dano deve arcar com suas consequências.

O município pode, sim, ser acionado para intervir em situações específicas de poluição, como em áreas de risco à saúde coletiva, mas isso não significa que ele deva se responsabilizar pela remoção de resíduos ou animais em situações onde o poluidor pode ser identificado e é legalmente responsável. A gestão dos resíduos deve, portanto, ser uma responsabilidade compartilhada, com o município atuando na fiscalização e orientação, mas sem onerar os cofres públicos por falhas que são de responsabilidade individual do cidadão.

Se o cidadão não está em gozo de sua capacidade plena, certamente há vias próprias para que se proceda à sua interdição, com a eventual nomeação de curador.

Portanto, considero que o recurso deverá ser parcialmente provido, mantendo a condenação do Município apenas no que toca à fiscalização do imóvel, a fim de se evitar danos à saúde pública.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Por todo o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, para decotar a obrigação do Município de promover à remoção mensal de todos os resíduos sólidos existentes no local descrito na inicial que causem risco a saúde pública, bem como à inspeção dos animais existentes no local para o controle de zoonoses, promovendo a busca e apreensão dos mesmos constatados indícios de maus tratos, sob pena de multa diária.

Redistribuo os ônus da sucumbência à razão de 50% para cada parte, observada a isenção legal do Município e eventual justiça gratuita deferida ao apelado.

É como voto.

DES. MAURÍCIO SOARES - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. LUZIA PEIXÔTO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO O SEGUNDO VOGAL."